

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3290, DE 2020

Insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

Autor: Deputado Vitor Hugo

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 3290, de 2020, de autoria do nobre deputado Vitor Hugo, visa a alterar o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, ‘CP’) para ampliar as hipóteses de produção antecipada de prova nos casos contra a dignidade sexual, notadamente, o depoimento das vítimas e oitivas de testemunhas.

Na justificação do Proposição, o autor argumenta que ‘a impossibilidade legal para que essa vítima ou testemunha do delito sejam ouvidas antecipadamente, a pedido de qualquer das partes, tem sido óbice à condução das diligências essenciais para (...) constituir elementos de prova que venham a consolidar e demonstrar a responsabilidade do criminoso’.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD) em Regime Ordinário (art. 151, III), e é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085547200>

LexEdit
CD218085547200*

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições nos termos regimentais.

A Proposição introduz no Código Penal o art. 225-A, para permitir a tomada antecipada do depoimento das vítimas e testemunhas nos crimes praticados contra a dignidade sexual fora das hipóteses atuais.

Hoje, a produção antecipada encontra regra geral no art. 156 I, declinado, ainda, no art. 225 do Código de Processo Penal ('CPP'), *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (...)

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Na sistemática atual, portanto, trata-se de medida de **natureza cautelar**, e assim sujeita à comprovada presença de alegação verossímil sobre materialidade e autoria do crime, bem como de urgência na produção da prova requerida. Nas palavras de Norberto Avena:¹

*Em verdade, a faculdade estabelecida no art. 156, I, do CPP deve ser interpretada restritivamente, levando-se em conta, primeiramente, o fato de que a produção antecipada de provas é medida que possui natureza cautelar, exigindo a presença dos requisitos dessa ordem de providências, quais sejam o **fumus boni iuris**, evidenciado por meio da prova da materialidade de um crime ou da existência de indícios razoáveis de que o indivíduo contra quem se busca a prova concorreu para a prática de uma infração penal; e o **periculum in mora**, correspondente aos requisitos da relevância e urgência mencionados pelo Código, os quais se traduzem, respectivamente, na importância da prova a ser realizada para a descoberta da verdade real e na probabilidade (não bastando a mera possibilidade) de que a elucidação dos acontecimentos possa restar prejudicada caso a prova não seja imediatamente realizada.*

¹ *Processo Penal*, 11^a ed., 2020, p. 816.



Caso a Proposição seja aprovada, tais requisitos deixam de ser exigíveis no caso específico de (i) depoimento de vítima e (ii) oitiva de testemunhas em (iii) crimes contra dignidade sexual, que são aqueles abrangidos no Título VI do Código Penal.

É dizer: para esses crimes, cria-se espécie de presunção absoluta (*juris et de jure*) da natureza cautelar para fins da produção desses dois tipos de prova. À sua produção antecipada basta requerimento de qualquer das partes.

A Proposição satisfaz aos critérios de constitucionalidade e juridicidade.

Sobre o referido art. 156 I CPP, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a tomada antecipada de depoimento de vítimas de estupro, mesmo antes de iniciada a ação penal, não viola a defesa do(a) acusado(a), que poderá sustentar suas teses e produzir prova de suas alegações a serem oportunamente examinadas (STF, RHC 121494/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/11/2014). A Proposição em análise, como dito, apenas torna regra o procedimento aos crimes contra a dignidade sexual, justificada pela especificidade sobrecitada, e em linha com a *ratio* da jurisprudência e legislação.

Quanto ao mérito, a alteração aqui proposta parece-nos salutar.

Atualmente, em que pese a excepcionalidade da produção antecipada de prova para a maior parte dos crimes, ela se tornou a *regra*, no Judiciário, para o depoimento de vítimas de crime sexual menores de idade. Segundo um conhecido precedente no tema,

A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro.

(...) A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal

(STJ, HC 226.176/RS, Ementa Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/10/2013).

Tal entendimento foi então formalizado na Lei n. 13.431, de 2017, que, nos casos de suspeita de violência sexual de criança ou adolescente, fixa



* CD218085547200 * LexEdit

protocolo especial para depoimento da vítima, que é tomado de forma antecipada e uma única vez.²

Note-se, porém, que as razões que embasam tal entendimento se permitem generalizar aos demais casos de crimes contra a dignidade sexual.

A especificidade desse tipo de crimes em relação aos demais está no maior dano psicológico infligido à vítima, na chamada **vitimização secundária** ou ‘revitimização’.

Por vitimização primária entende-se o dano causado diretamente pela prática delitiva: no caso, o ato típico violador da dignidade sexual. O dano secundário é o produto da equação entre o dano primário e seu processamento pelas autoridades estatais ao apurá-lo. A vítima de crime sexual passa por exames invasivos (como o corpo de delito) e questionamentos sobre sua intimidade, incluindo a rememoração do crime, sempre realizados por estranhos, que aumentam ao longo do processo.³

Por essa razão, é comum a resistência da vítima em recorrer ao Estado – quer porque se sente envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; quer porque, ao revivê-la, pode ser estigmatizada; quer porque reencontrará o criminoso etc.⁴

Não é surpreendente, nesse contexto, que a literatura indique a vitimização secundária como potencialmente tão (ou mais) danosa que a primária, ampliando, em todo caso, o impacto psicológico:

² Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

³ Rogério Sanches Cunha, *Manual de Direito Penal, Parte Geral*, 2021.

⁴ “A vitimização secundária (sobre vitimização ou revitimização), consiste em custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (Pólicia, Ministério Público etc.); ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal – a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima -, reencontrará o criminoso, interrogatórios. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual (...). Eduardo Viana, *Criminologia*. 2017, 5^a. Ed.



*A victimização secundária deriva das relações da vítima com o sistema jurídico penal, com o aparelho repressivo do Estado e com a própria sociedade. Segunda experiência vitimal que, com certa frequência, resulta mais negativa que a primária, causa um incremento no dano causado pelo delito, ampliando a sua dimensão psicológica ou patrimonial. No contato com a administração da Justiça ou da Polícia, as vítimas experimentam, muitas vezes, o sentimento de estar perdendo o seu tempo ou mal gastando o seu dinheiro; outras, sofrem incompreensões derivadas da excessiva burocratização do sistema ou, simplesmente, são ignoradas. Em alguns casos e com relação a determinados delitos, as vítimas são tratadas como acusados e sofrem a falta de tato ou a incredulidade de determinados profissionais.*⁵

Diante do exposto, duas questões devem ser enfrentadas.

A primeira refere-se ao possível uso malicioso do novo dispositivo para fins protelatórios: a parte acusada poderá dele valer-se para pedir oitiva de inúmeras testemunhas – até 8, cf. art. 401 CPP – assim contrariando o espírito da Proposição.

Com base nisso, optamos por cingir a nova regra apenas ao depoimento da vítima. A necessidade de antecipação da oitiva de testemunhas, de ambas as partes, seguirá então adstrita à satisfação dos requisitos cautelares do mencionado art. 156 I CPP.

A segunda questão é uma implicação natural das razões que sustentam a nova regra aqui avaliada, e diz com a necessidade de fixar, expressamente, que o depoimento da vítima deve ser tomado uma única vez. Amparados em dispositivo semelhante da citada Lei n. 13.431, de 2017, propomos, assim, a vedação de novo depoimento da vítima, salvo quando justificada a sua impescindibilidade pela autoridade competente, e desde que a vítima (ou seu representante legal) concorde em repeti-lo.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ocorre-nos, contudo, que a medida, dada sua natureza processual, melhor se insere no Código de Processo Penal.

⁵ Marisa Helena Freitas. *Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2001.



* C D 2 1 8 0 8 5 5 4 7 2 0 *

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 3290, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Caroline De Toni
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085547200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3290, DE 2020

Insere o art. 201-A no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para ampliar a utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto- Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

"Art. 201-A. No caso dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas.

Parágrafo único. Não será admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Caroline De Toni
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085547200>

LexEdit
CD218085547200*